

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
272/2013 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Milho-Rei – Cooperativa Popular de
Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L.**

Recurso de Águas de Barcelos contra o jornal *Barcelos Popular* (IV)

Lisboa
18 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 272/2013 (DR-I-PC)

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, (“Lei de Imprensa”) conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 46/DR-I/2009, de 29 de julho de 2009, um processo de contraordenação contra Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., com sede na Av. João Paulo II, 355, 4750-304 Barcelos, proprietária do jornal “Barcelos Popular”.

Conforme consta do processo, foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento efetivo do disposto no n.º 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, vindo a Arguida Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., acusada da prática de uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da referida Lei.

1. Procedimentos

- 1.1** Na edição de 17 de julho de 2008, o jornal “Barcelos Popular” publicou, na primeira página, o seguinte título “Vale do Neiva / Obra parada há 15 dias”, o qual foi acompanhado de uma fotografia e do seguinte subtítulo: “AdB e empreiteiro não se entendem”.
- 1.2** A notícia foi desenvolvida na página 8, com o título: “Vale do Neiva / Obra parada há 15 dias por divergências nos preços”.
- 1.3** O conteúdo do texto dava conta da existência de divergências orçamentais entre o responsável pelas obras de instalação da rede pública da água em determinadas freguesias e a empresa “Águas de Barcelos”, desentendimentos esses que fizeram com que o responsável pelas obras não concluísse as empreitadas devidas, o que estaria a causar transtornos aos habitantes, nomeadamente pelo péssimo estado em que as estradas se encontravam.

- 1.4** O artigo terminava dando conta que o jornal contactara a empresa “Águas de Barcelos” para se pronunciar acerca de tal situação, sendo que a mesma se limitou a dizer que se tratava de um “assunto de ordem interna que está a ser resolvido atempadamente”.
- 1.5** A “Águas de Barcelos” insurgiu-se contra a notícia e exerceu o seu direito de resposta e retificação, enviando um texto para publicação no dia 18 de julho de 2008.
- 1.6** A 4 de agosto de 2008, o diretor do jornal comunica que decidiu não aceitar a publicação do texto de resposta, justificando que o jornal teve “o cuidado de contactar a AdB sobre a matéria publicada na notícia em causa e a resposta que recebemos, como V. Exas reconhecem, foi a de que se tratava de um “assunto de ordem interna”.”
- 1.7** Sustenta também que a Respondente não poderia ignorar que os “desentendimentos que teriam com o empreiteiro e a conseqüente paragem das obras que daí adivinham trariam problemas às populações afetadas pelas obras” e invoca ainda que o texto de resposta continha expressões ofensivas.
- 1.8** A 21 de agosto de 2008, dá entrada na ERC o recurso da empresa “Águas de Barcelos” contra o jornal “Barcelos Popular” por denegação do direito de resposta.
- 1.9** Foi analisada uma troca de correio eletrónico entre o jornalista e a “Águas de Barcelos” nos dias 15 e 16 de julho de 2008, datas anteriores à publicação da notícia. No 1º e-mail constam as seguintes questões dirigidas à empresa: “Porque razão o empreiteiro que estava a fazer instalação da água e saneamento nestas freguesias abandonou os trabalhos? // Temos a informação de que houve um desentendimento com a Águas de Barcelos. É verdade?”; Por sua vez a “Águas de Barcelos” apenas respondeu que se trata de “um assunto de ordem interna que está a ser resolvido atempadamente.”
- 1.10** Por ofício datado de 2 de setembro de 2008, foi notificado o diretor do jornal para informar o que tivesse por conveniente sobre o teor do recurso da “Águas de Barcelos”.
- 1.11** A 3 de setembro de 2008, o diretor do jornal responde que nada mais tem a acrescentar ao que já foi comunicado à empresa “Águas de Barcelos” em 4 de agosto de 2008. Termina dizendo o seguinte: “Aliás, de futuro, e tendo em consideração o historial arbitrário dessa Entidade em relação aos direitos de resposta que temos sido obrigados a publicar e que, inclusivamente, já foram alvo de crítica no programa televisivo “Quadratura do Círculo”, a nossa postura será essa. / Independentemente disso, reservamo-nos o direito de recorrer das decisões dessa Entidade política, quando e sempre que o entendermos, para os verdadeiros órgãos de justiça.”

- 1.12** A 9 de junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 32/DR-I/2009, determinando a publicação da resposta, desde que expurgado o texto das frases excessivamente desprimorosas e das expressões que revelam ausência de correspondência e adequação entre o texto respondido e o texto de resposta, acompanhada da menção de que tal publicação decorria de determinação da ERC.
- 1.13** Por ofício de 17 de junho de 2009, a referida Deliberação foi notificada ao diretor do jornal e à “Águas de Barcelos”.
- 1.14** Na edição do semanário do dia 25 de junho de 2009, o texto de resposta foi publicado na página 5 do jornal, com a menção de que se tratava do cumprimento de uma determinação da ERC.
- 1.15** No dia 30 de junho de 2009, a empresa “Água de Barcelos”, não satisfeita com a publicação do seu texto de resposta, envia nova queixa à ERC, alegando que o jornal “Barcelos Popular” não deu o “mesmo aspeto destaque e aspeto gráfico aos títulos dos direitos de resposta, optando por fazê-lo em texto corrido, prejudicando de forma grave a eficácia do direito de resposta, bem como os interesses da empresa e os direitos dos leitores.”
- 1.16** Refere ainda que, na página onde se pode ler o texto de resposta, estão publicados outros dois artigos sobre a questão das águas. Uma peça com o título “Barcelenses revoltados com a descoordenação”, de novo fazendo referência aos trabalhos para a instalação de redes de água e saneamento no concelho, a cargo da “Água de Barcelos”, aos atrasos das obras e aos transtornos que estas têm causado aos habitantes. A segunda peça é um editorial da autoria do diretor do jornal, com o título “Água um negócio de tentações”, que se pronuncia sobre a privatização das redes de distribuição de água, o que poderá levar “ao favorecimento de um ou de outro grupo de amigos e empresários”, editorial esse que, nas palavras da “Água de Barcelos”, contém “claras expressões atentatórias à boa imagem de diversas instituições.”
- 1.17** Por ofício datado de 7 de julho de 2009, o diretor do jornal é notificado da nova queixa da “Águas de Barcelos” sobre o alegado incumprimento da Deliberação 32/DR-I/2009, a fim de se pronunciar sobre a mesma.
- 1.18** No dia 24 de julho, dá entrada na ERC a resposta do diretor do jornal, alegando que as “determinações legais na publicação” foram escrupulosamente cumpridas, pois “fez a chamada à primeira página e publicou em página ímpar o artigo a que isso obrigava”, tendo publicado ambas as respostas “nas suas primeiras páginas em lugar de destaque. Foi até mais generoso do que é imposto pela lei porque até usou páginas mais “nobres” do que as que foram

utilizadas para a publicação dos artigos que estiveram na origem dos direitos de resposta.” Acrescenta que utilizou os “critérios correntes que são frequentemente usados na imprensa nacional para o seu enquadramento gráfico”, e não se afastou do que está plasmado na Lei de Imprensa. Sobre o editorial, limitou-se a referir que a censura terminou com o 25 de abril de 1974. Por fim, pede à ERC que confirme se o autor da queixa tem “poderes estatutários para o fazer em nome da empresa “Água de Barcelos””.

- 1.19** A 29 de julho de 2009 o Conselho Regulador da ERC profere a Deliberação 46/DR-I/2009, que apreciou o incumprimento da Deliberação 37/DR-I/2009 de 16 de junho, tendo concluído pela verificação do incumprimento do n.º 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, por não terem sido observados todos os requisitos formais exigidos para a publicação das respostas. Reprova mais uma vez a atitude recorrente de desrespeito das normas sobre direito de resposta por parte da Direção do jornal e ordena a instauração de procedimento contraordenacional por incumprimento da referida norma legal.
- 1.20** Por ofício de 31 de julho de 2009, os interessados são notificados da Deliberação 46/DR-I/2009 de 29 de julho.
- 1.21** No dia 21 de fevereiro de 2011 foi proferida acusação, a qual foi notificada ao diretor do jornal “Barcelos Popular” nesse mesmo dia, para que apresentasse a sua defesa.
- 1.22** Sucintamente, o Conselho Regulador da ERC constatou que, de facto, o texto original foi publicado na página 8, ocupando toda a sua extensão, enquanto que o texto de resposta foi publicado na página 5, mas acompanhado de mais duas peças jornalísticas, que abordavam questões polémicas relacionadas com a Respondente, as quais chamavam a atenção dos leitores para outras questões, neutralizando o efeito e alcance do direito de resposta.
- 1.23** Nestes termos, a Arguida foi acusada de violar o disposto no n.º 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa.
- 1.24** O diretor do jornal não apresentou qualquer defesa.

2. Apreciação da matéria de facto

O presente caso teve início após a Deliberação 37/DR-I/2009, de 9 de junho, do Conselho Regulador da ERC, o qual, tendo analisado um recurso relativo à denegação do direito de resposta, veio a reconhecer à empresa “Águas de Barcelos” legitimidade para o seu exercício quanto a uma notícia publicada, na edição de 17 de julho de 2008, do jornal “Barcelos Popular”, determinando a publicação

da resposta desde que expurgado o texto de determinadas expressões excessivamente desprimorosas e de um parágrafo que não se relacionava com o conteúdo da notícia original.

O jornal “Barcelos Popular” publicou o texto de resposta na sua edição de 25 de junho de 2009, na página 5, acompanhado de uma outra peça noticiosa sobre determinadas obras em curso em algumas freguesias, lavadas a cabo pela Respondente, e de um editorial assinado pelo diretor sobre a privatização do setor das águas.

A notícia original, publicada na edição do jornal em 17 de julho de 2008, teve grande destaque na primeira página dada por uma fotografia e o título “Vale do Neiva / Obra parada há 15 dias” e o subtítulo “AdB e empreiteiro não se entendem”. O desenvolvimento aparece na página 8, ocupando toda a largura da página e apresentando outra fotografia.

A resposta veio a ser publicada, por determinação do Conselho Regulador da ERC, na edição do jornal de 25 de junho de 2009.

Nesta última edição, verifica-se que a primeira página contém uma coluna, à esquerda, dividida em três tópicos: “Política”, “Sociedade” e “Concelho”, sendo destacados em cada uma delas os títulos de determinadas notícias.

No tópico referente ao “Concelho” destacam-se duas notícias, ambas publicadas na página 5: “Autarcas e populares descontentes com atrasos nas obras da AdB” e “Direito de resposta das Águas de Barcelos”.

Analisando a página 5 do jornal, verifica-se que está dividida em três artigos: um publicado na parte superior direita, sob o título “Águas e Saneamentos Câmara afirma que projetos estão a ser reformulados / Barcelenses revoltados com a descoordenação”, uma coluna, à direita, designada por “Editorial” e cujo título é “Água um negócio de tentações” e, na parte inferior direita, um texto intitulado “Direito de Resposta”.

A primeira notícia dá conta da “suspensão de algumas empreitadas, ou pelo menos de um drástico abrandamento dos trabalhos de instalação de redes de água e saneamento nas freguesias do concelho, ao abrigo do serviço à Águas de Barcelos”. Já o editorial pronuncia-se acerca da

privatização das redes de distribuição de água, o que poderá levar “ao favorecimento de um ou outro grupo de amigos e empresários.”

Não é necessário tecer grandes considerações para justificar que a chamada de 1ª página, com a indicação de que é publicado o direito de resposta da “Águas de Barcelos” no interior do jornal, não tem qualquer correspondência com o relevo que foi dado na 1ª página à notícia original, a qual também foi desenvolvida noutra página.

Ainda que se reconheça que a primeira página tem um tratamento especial, mesmo no que respeita ao direito de resposta, basta atentar no que é estipulado no n.º 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa para concluir que esta norma foi posta em causa pela Direção do jornal.

Efetivamente, a Lei impõe que seja feita uma “nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página”, e, neste caso, torna-se por demais evidente que foi cumprida a determinação legal, exceto no que diz respeito à “devida saliência”.

Resulta de uma observação visual empírica que a notícia original teve grande destaque em 4/5 da largura da 1ª página e que a informação respeitante ao direito de resposta foi acantonada na primeira coluna do lado esquerdo dessa mesma página, submersa entre uma outra nota de chamada agrupada sob o tópico “Concelho” e um anúncio publicitário.

Quanto ao desenvolvimento que é dado à notícia e à resposta no interior do jornal, há que reconhecer que a página 5 é, como diz o diretor do jornal, “mais nobre” do que a página 8, por ser ímpar e ser a terceira folha a prender a atenção do leitor. A página 8, para além de ser par, está já mais afastada das primeiras páginas onde se encontram as notícias a que se pretende dar maior relevo.

Contudo, a introdução da resposta na página 5 não pode deixar de ser relacionada com a existência, nessa mesma página, de outras peças importantes, uma das quais dizia respeito a atrasos em obras levadas a cabo pela Respondente em diversas freguesias do concelho de Barcelos e sendo a outra um editorial sobre a privatização das redes de distribuição de águas.

Ou seja, a publicação da resposta nessa página, e não na página 8, tem obviamente como causa a intenção de contrapor ao teor da resposta outros factos relevantes, um deles relativo à própria Respondente, subalternizando o conteúdo e finalidade daquela.

Diga-se, antes de mais, que o diretor do jornal escreveu o editorial no pleno exercício da sua liberdade de expressão pelo que não pode ser criticado por isso, não tendo razão a “Águas de Barcelos” quando pretende tirar ilações do que aí ficou dito.

Mas não é isso que está aqui em causa.

O texto que originou o direito de resposta ocupou toda a extensão da página do jornal, enquanto que o direito de resposta é acompanhado de outros dois artigos, ambos de teor negativo para a Respondente.

Não sendo necessariamente exigível que o jornal dedicasse uma página exclusiva para o texto de resposta, nem por isso se pode deixar de perceber que o tamanho da letra utilizado é, manifestamente, inferior ao do texto originário, e deveria ter sido publicado na parte superior da página e não na inferior, como ocorreu.

Conforme foi entendido pelo Conselho Regulador da ERC, na Diretiva 2/2008, de 12 de Novembro, quanto ao aspeto gráfico “a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos”, por fim “a resposta ou a retificação a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante”.

Conforme se pode observar, a página em que aparece o texto de resposta não contém uma caixa de texto a evidenciar a resposta, ou o título chamativo constante da resposta, conforme as características gráficas que acompanham a peça original.

Por outro lado, a Direção do jornal aproveitou a mesma página para publicar novas notícias relacionadas com a Respondente, que abordaram questões polémicas e sensíveis, o que atrairia uma

maior atenção e o levantar de outros problemas por parte dos leitores, ficando defraudada a eficácia e o alcance próprio do direito de resposta.

A apreciação da matéria de facto baseia-se exclusivamente nos documentos existentes nos autos de cuja análise resulta claro que se podem dar como provados os factos elencados no ponto seguinte.

3. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, podem considerar-se provados, com base na prova documental existente nos autos, os seguintes factos:

- 3.1** No dia 17 de julho de 2008, o semanário “Barcelos Popular” publicou na primeira página, o seguinte título “Vale do Neiva / Obra parada há 15 dias”, o qual foi acompanhado de uma fotografia e do seguinte subtítulo: “AdB e empreiteiro não se entendem” (documento junto ao processo administrativo).
- 3.2** A notícia foi desenvolvida na página 8 da edição, com o título: “Vale do Neiva / Obra parada há 15 dias por divergências nos preços” (documento junto ao processo administrativo).
- 3.3** Emails trocados entre o jornalista do “Barcelos Popular” Pedro Granja, e Diogo Navarro, empregado na empresa “Águas de Barcelos”, no departamento de comunicação e imagem, entre o dia 15 e 16 de julho de 2008 (documentos juntos ao processo administrativo).
- 3.4** A empresa “Águas de Barcelos”, exerceu o seu direito de resposta enviando o texto para publicação, no dia 18 de julho de 2008 (documentos juntos ao processo administrativo).
- 3.5** Por carta datada de 4 de agosto de 2008, o diretor do jornal “Barcelos Popular” recusa a publicação do texto de resposta remetido pela “Águas de Barcelos” (documento junto ao processo administrativo).
- 3.6** Em 21 de agosto de 2008 a empresa “Águas de Barcelos” apresentou um recurso na entidade reguladora por recusa ilícita do direito de resposta (documento junto ao processo administrativo).
- 3.7** O Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação 37/DR-I/2009 proferida a 9 de junho de 2009, deu provimento ao recurso e determinou a publicação do texto de resposta, dando-se por reproduzido o seu teor (documento junto ao processo administrativo).

- 3.8** A notificação da Deliberação 37/DR-I/2009 foi enviada para o diretor do jornal e para a empresa “Águas de Barcelos” em 17 de junho de 2009 (documento junto ao processo administrativo).
- 3.9** Na edição do jornal “Barcelos Popular” do dia 25 de junho de 2009, na pág. 5, foi publicado o texto de resposta com indicação de que se tratava de uma publicação feita por determinação da ERC (documento junto ao processo administrativo).
- 3.10** A 30 de junho de 2009, a empresa “Águas de Barcelos” envia nova carta à ERC considerando que a publicação da resposta foi feita de forma irregular, como resulta do seu teor que se dá por reproduzido (documento junto ao processo administrativo).
- 3.11** A ERC, no dia 7 de julho de 2009, notifica o diretor do jornal da entrada de uma nova queixa por alegado incumprimento da Deliberação 37/DR-I/2009 de 16 de junho (documento junto ao processo administrativo).
- 3.12** A 24 de julho de 2009, o diretor do jornal envia a sua resposta à ERC, cujo teor se dá por reproduzido (documento junto ao processo administrativo).
- 3.13** O Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação 46/DR-I/2009 de 29 de julho de 2009, deu provimento ao recurso e determinou a abertura de processo contraordenacional por incumprimento do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, dando-se por reproduzido o seu teor (documento junto ao processo administrativo).
- 3.14** A notificação da Deliberação 46/DR-I/2009 foi enviada para o diretor do jornal em 31 de julho de 2009 (documento junto ao processo administrativo).
- 3.15** No dia 21 de Fevereiro 2011, foi proferida acusação por haver indícios de violação do artigo 26º, n.º 3 da Lei 2/99 de 13 de janeiro, de onde resulta uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 35º, n.º1, alínea d), da referida Lei (documento junto ao processo administrativo).
- 3.16** Por ofício datado também de 21 de janeiro de 2011, o diretor do jornal “Barcelos Popular” foi notificado da acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse conveniente (documento junto ao processo administrativo).

Os factos encontram-se provados pelos documentos juntos aos autos.

4. Decisão

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento das disposições relativas ao direito de

resposta em meios de imprensa, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Assim sendo, foi no exercício dessas atribuições que a ERC analisou o recurso sobre o direito de resposta interposto pela “Águas de Barcelos”, e veio a proferir essa deliberação analisando o cumprimento do mesmo pelo jornal “Barcelos Popular”.

O artigo 26.º da Lei de Imprensa visa a proteção do direito de resposta, para tal consagrando uma panóplia de medidas igualizadoras da resposta da pessoa/entidade visada, nomeadamente por via do estabelecimento de parâmetros mínimos obrigatórios para a publicação dessa resposta.

Determina o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que a “publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida de indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”.

Ou seja, a Lei de Imprensa exige que seja dado o mesmo relevo e destaque ao texto de resposta, significando que tal resposta não só deve ser publicada no mesmo local que o artigo que a originou, como deverá obedecer ao mesmo tipo e tamanho de letra, tanto no seu corpo como no título.

No caso do texto de resposta apresentado pela “Águas de Barcelos”, e presente no jornal “Barcelos Popular”, na sua edição de 25 de junho de 2009, a sua publicação foi efetuada na parte inferior direita da página 5, acompanhado de outros dois artigos, também eles relacionados com a Respondente, quando o artigo que o originou havia sido publicado na página 8, ocupando toda a largura da página, acompanhado de uma fotografia.

Acresce que a chamada de atenção na primeira página para o direito de resposta não teve a saliência legalmente exigida, pois não corresponde ao destaque que foi dado à notícia original na primeira página, a qual ocupou 4/5 da largura desta. Em contrapartida, esta chamada de atenção foi colocada no canto esquerdo, entre uma outra nota de chamada e um anúncio publicitário.

Caberia à Arguida, na publicação do texto de resposta, assegurar que este era publicado da mesma forma que o artigo que o originara: assim, a chamada na primeira página deveria ter o destaque

equivalente à chamada de atenção da notícia original e o desenvolvimento do direito de resposta, nas folhas interiores ter ocupado o mesmo espaço que ocupou a referida notícia. Para além de não ter ocupado toda a extensão da página, foi ainda acompanhado de outros dois artigos de teor negativo para a Respondente. Por esse motivo, foi violado o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Pese embora tudo o que ficou dito – e que demonstra à sociedade que a Arguida bem conhece a lei e que, por isso mesmo, utiliza expedientes vários para, sob o pretexto de dar cumprimento à deliberação da entidade reguladora, continuar a alimentar um conflito com a empresa em questão –, certo é que se verificou no decurso do procedimento, um lapso involuntário que impede que seja tomada uma decisão condenatória.

Efetivamente, lavrada a acusação, a mesma foi notificada ao diretor do jornal, no dia 21 de fevereiro de 2011, para apresentar a sua defesa escrita. O diretor do jornal é, sem dúvida, entidade distinta da Arguida ainda que o mesmo, José Santos Alves, faça parte dos órgãos de direção da cooperativa, proprietária do jornal, cujo nome completo é José Augusto dos Santos Pereira Alves.

É, por isso, evidente que a Arguida tomou conhecimento da acusação que lhe era dirigida, mesmo sem ter sido oficialmente notificada da mesma.

No entanto, as regras processuais são, por natureza, eminentemente formais e a sua não observância rigorosa tem como consequência que não podem ser dadas como cumpridas.

Não pode, pois, a entidade reguladora, tendo constatado que a acusação foi notificada ao diretor do jornal e não à Arguida, por lapso que se compreende dada a manifesta confusão de funções, emitir uma decisão condenatória de uma Arguida que não foi formalmente notificada para apresentar a sua defesa.

Assim sendo, é determinado o **arquivamento** do presente processo, não sem que o Conselho Regulador da ERC reitere tudo o que ficou dito sobre a atuação da Arguida, instando os responsáveis editoriais do jornal “Barcelos Popular” a observar escrupulosamente o que vem previsto na lei sobre direito de resposta.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes